



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA

**LEGITIMA DEFESA DA HONRA: DO SURGIMENTO DA TESE NO DIREITO
BRASILEIRO AO JULGAMENTO DA ADPF 779**

SOUSA - PB
2022

KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA

**LEGITIMA DEFESA DA HONRA: DO SURGIMENTO DA TESE NO DIREITO
BRASILEIRO AO JULGAMENTO DA ADPF 779**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.
Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

SOUSA - PB
2022

A4471

Almeida, Karla Monteiro de.

Legítima defesa da honra: do surgimento da tese no direito brasileiro ao julgamento da ADPF 779 / Karla Monteiro de Almeida. – Sousa, 2022.

61 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura".

Referências.

1. Legítima Defesa. 2. Femicídio. 3. Legítima Defesa da Honra. 4. Igualdade de Gênero. 5. ADPF 779. 6. Ordenamento Jurídico Brasileiro. 7. Inconstitucionalidade. I. Moura, Francivaldo Gomes. II. Título.

CDU 343.228(043)

KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA

**LEGITIMA DEFESA DA HONRA: DO SURGIMENTO DA TESE NO DIREITO
BRASILEIRO AO JULGAMENTO DA ADPF 779**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, como requisito parcial para à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal.
Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

Data da Aprovação: **15/12/2022**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. FRANCIVALDO GOMES MOURA.
Orientador - Unidade Acadêmica de Direito
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. MSc. CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO
Membro - Unidade Acadêmica de Direito
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. WESCLEY RODRIGUES DUTRA
Membro - Unidade Acadêmica de Direito
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais
Universidade Federal de Campina Grande

Para Maria José Gomes.

RESUMO

O presente trabalho aborda a tese da legítima defesa da honra a partir de suas origens e através da evolução legislativa e histórica no Brasil até o julgamento da ADPF 779. A referida tese até pouco tempo era utilizada com o objetivo de absolver feminicidas especialmente no âmbito do tribunal do júri, com base em argumentação misógina, fortalecendo-se a partir das desigualdades de gênero para pesar de maneira superior a honra do homem em detrimento da vida da mulher. Para construção da pesquisa, inicialmente, é necessário compreender o conceito de legítima defesa, a partir da sua concepção originária, fazendo uma comparação com a chamada legítima defesa da honra. Em seguida, necessário abordar a perspectiva de gênero para compreender o cenário que possibilitou a aceitação social desta tese e a evolução legislativa da legislação que confere proteção a violência contra as mulheres no país. Ao fim, passa-se a análise da ADPF 779, seus pedidos, votos e decisão final. Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica e documental. Ainda é utilizado o método de abordagem dedutivo. Os procedimentos empregados são o histórico e o método interpretativo. Ao final, se conclui que a tese da legítima defesa da honra não se sustenta no ordenamento jurídico brasileiro, devido a sua incompatibilidade com inúmeros dispositivos constitucionais e sua própria desconstituição como legítima defesa propriamente dita.

Palavras-chave: Legítima defesa; igualdade de gênero; feminicídio; legítima defesa da honra; ADPF 779; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present work approaches the thesis of the legitimate defense of honor from its origins and through the legislative and historical evolution in Brazil until the ADPF 779 judgment. jury court, based on misogynistic reasoning, strengthening itself from gender inequalities to weigh in a superior way the honor of men at the expense of women's lives. For the construction of the research, initially, it is necessary to understand the concept of self-defense, from its original conception, making a comparison with the so-called self-defense of honor. Then, it is necessary to approach the gender perspective to understand the scenario that made possible the social acceptance of this thesis and the legislative evolution of the legislation that gives protection to violence against women in the country. At the end, the analysis of ADPF 779, its requests, votes and final decision are analyzed. Therefore, the research technique used is bibliographic and documentary. The deductive approach method is still used. The procedures used are the historical and the interpretive method. In the end, it is concluded that the thesis of the legitimate defense of honor is not supported in the Brazilian legal system, due to its incompatibility with numerous constitutional provisions and its own deconstitution as legitimate defense itself.

Keywords: Self-defense; gender equality; femicide; legitimate defense of honor; ADPF 779; unconstitutionality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CF – Constituição Federal

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil

CIDH/OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

Êx. – Êxodo

HC – Habeas Corpus

MG – Minas Gerais

PDT - Partido Democrático Trabalhista

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA LEGÍTIMA DEFESA	12
2.1 DA ORIGEM DA LEGÍTIMA DEFESA.....	12
2.1.1 Da legítima defesa no Direito Romano	13
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.2.1 Das Ordenações Filipinas.....	14
2.2.2 Do Código Criminal de 1830.....	16
2.2.3 Do Código Criminal de 1890.....	17
2.2.4 Do Código Penal de 1940.....	19
3. DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	22
3.1 DO CONSENTIMENTO SOCIAL À TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA	22
3.2 DA VIOLENCIA DE GÊNERO: CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE	26
3.3 DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI	32
4 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779.....	37
4.1 DO HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS E DA PETIÇÃO INICIAL DA ADPF 779	37
4.2 DO JULGAMENTO DA ADPF 779.....	42
4.2.1 Do voto do Ministro Relator Dias Toffoli.....	44
4.2.2 Do voto do Ministro Alexandre de Moraes	46
4.2.3 Do voto do Ministro Gilmar Mendes.....	48
4.2.4 Do voto do Ministro Edson Fachin	50
4.2.5 Do voto da Ministra Cármen Lúcia.....	51
4.2.6 Dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux	52
4.3 DA INCOMPATIBILIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	53
5 CONCLUSAO.....	56
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, sem dúvidas, consagrou proteção a relevantes direitos, dentre eles, o direito a igualdade entre homens e mulheres. Se observadas no aspecto temporal, as conquistas alcançadas pelas mulheres são muito recentes e estão em constante aperfeiçoamento e ameaça.

A mulher somente conquistou seu direito de voto no Brasil há apenas 90 anos, assim, não é difícil compreender como os direitos das mulheres são subrepresentados politicamente e, portanto, muitas vezes, as questões de seus interesses são avaliadas sem a expressão da ótica feminina.

Essa desigualdade, embora tenha deixado de existir no direito positivado, não deixou de existir na realidade factual, motivo pelo qual, percebe-se que a igualdade perante a lei unicamente não é suficiente para diminuir a desigualdade de gênero, sendo necessária a implementação de políticas afirmativas e a atuação de todos os Poderes e sociedade civil para identificar e corrigir os aspectos que obstam o alcance da igualdade real.

No tocante a violência contra a mulher, o Brasil figura na posição de 5º lugar no ranking mundial em feminicídios, sendo 90% dos feminicídios praticados por maridos/companheiros ou ex-maridos/companheiros.

A violência contra a mulher atua primordialmente dentro dos lares e das famílias, resultado de uma cultura machista estrutural e derivada do paternalismo, figurando a mulher dentro do domínio hierárquico familiar do seu marido/companheiro.

Neste contexto, além da violência doméstica e familiar estar velada no silêncio dos lares e subjugação das mulheres, ainda, quando vencido o medo, a culpa, a dependência emocional, os casos que são levados ao conhecimento da justiça, muitas vezes, são ainda são contemplados com a impunidade.

No Brasil, os crimes dolosos contra a vida são submetidos a julgamento pelo órgão judicial denominado Tribunal do Júri, composto por juízes leigos, pessoas do povo, que julgarão seus pares a partir do convencimento formado pelos argumentos trazidos pela acusação e defesa bem como pelas provas produzidas em plenário.

Por não se tratarem de juízes togados, em sede de Júri Popular, em regra, valem argumentos das mais variadas naturezas: moral, social, espiritual, e todos os

imagináveis que possam, de algum modo, conduzir a emoção do jurado conforme o interesse dos oradores em absolver ou condenar.

Ademais, a constituição conferida ao Tribunal do Júri pela Carta Magna de 1988 ainda garante a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos dificultando limitações aos julgamentos a ele submetidos e contribuindo para que o instituto seja, na prática, um “vale-tudo jurídico”.

No âmbito dos feminicídios, comumente, os debates do júri tratavam sobre a legítima defesa da honra, resquício das Ordenações Filipinas, em que se previa positivamente o direito do homem matar sua mulher quando constatada traição. Embora esta disposição legal já não vigore há muito tempo, a chamada legítima defesa da honra perpetuou-se através de construções doutrinárias e interpretações dos aplicadores do direito, mas principalmente, substanciada pelo machismo da sociedade, identifica-se com o argumento de que a honra de um homem, leia-se a frustração amorosa por ele experimentada, pode ser valorada superiormente ao bem jurídico vida, se se tratar da vida de uma mulher.

Neste sentido Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 foi protocolada pelo Partido Democrático Trabalhista em 30 de dezembro de 2020, apenas três meses após o julgamento do Habeas Corpus nº 178.777 MINAS GERAIS no qual a defesa havia lançado mão da tese da legítima defesa da honra, tendo os jurados julgado contrariamente a manifesta prova dos autos, uma vez que reconheceram autoria e materialidade, porém, absolveram o acusado. Após anulação do primeiro Júri, o caso foi submetido a um segundo Júri, no qual o acusado foi considerado culpado. Ocorre que o HC 178.777 MG restabeleceu o primeiro julgamento absolutório com base na soberania dos veredictos.

A ADPF 779 pretendia, em grossas linhas, discutir a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e foi julgada com celeridade, com a concessão parcial da cautelar em 26 de fevereiro de 2021 e julgamento definitivo em 15 de março de 2021.

Assim, o presente trabalho tem por escopo analisar a tese da legítima defesa da honra desde sua origem, até o julgamento da ADPF nº 779 e consequente entendimento acerca da sua constitucionalidade, se se configura como legítima defesa e possibilidade de uso da tese nas fases pré-processuais ou processuais penais bem como, durante o Tribunal do Júri.

Para tanto, a presente pesquisa científica está organizada em três capítulos. No primeiro capítulo será abordada a legítima defesa, passando por sua origem e sua constituição no direito romano. Após, seguir-se-á a evolução histórica e legislativa no direito brasileiro, onde será abordada a legítima defesa no direito penal brasileiro, a iniciar pelas Ordenações Filipinas, e Códigos Criminais de 1830, 1890 e Código Penal de 1940.

No segundo capítulo, será abordado especificadamente sobre a tese da legítima defesa da honra a fim de relacioná-la a violência de gênero. Para tanto, primeiramente, faz-se necessário compreender porque a referida tese valeu-se por tanto tempo de consentimento social que a legitimasse. Em seguida, passa-se as medidas de conscientização e combate da violência de gênero no país. Por fim, se analisará a plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

O terceiro e último capítulo será dedicado a análise da Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 779, abordando inicialmente o Habeas Corpus nº 178.777 MG e a petição inicial da ADPF 779, seguido da análise do seu julgamento, destacando os pontos de maior relevo de cada Ministro e, ao fim, discorrer-se-á sobre a incompatibilidade da tese da legítima defesa com o ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica de pesquisa utilizada é bibliográfica e documental, com a utilização de bibliografia selecionada acerca do tema, além de notícias, sites da internet, livros, revistas jurídicas, leis, jurisprudências e doutrina.

Será empregado o método de abordagem dedutivo, a partir de leis e doutrinas mais abrangentes se afunilará para se debruçar no tema exposto, ou seja, parte de um tema geral para um específico.

Os procedimentos empregados são o histórico, a partir da análise e síntese da história, inserindo o fenômeno estudado no contexto histórico-social. E o método, interpretativo, mediante a interpretação das legislações e decisões judiciais que versarem sobre o tema.

2 DA LEGÍTIMA DEFESA

Para a correta compreensão do presente trabalho, é preciso analisar o instituto jurídico da legítima defesa, discorrendo acerca de seu surgimento e evolução histórica, notadamente no direito brasileiro.

A legítima defesa decorre do direito natural (*jus naturale*) e acompanha o homem desde sua origem, pois, uma vez que se confunde com o próprio instinto animal de sobrevivência, precisa ser reconhecido e regulado pela legislação que rege as sociedades e, como se verá, precisa acompanhar a evolução destas sociedades para aperfeiçoar-se de acordo com o momento histórico vivido.

2.1 DA ORIGEM DA LEGÍTIMA DEFESA

É difícil dimensionar a origem da auto defesa, uma vez que se confunde com a origem do próprio homem, resultante de instinto de sobrevivência, de defesa da própria vida.

Assim, a defesa própria nasce com a humanidade e decorre de um instinto natural tão justificável, que, com o surgimento do direito, afigura-se como um verdadeiro *jus naturale*, direito natural, e, não com gênese em normas positivadas.

Nestes termos, antes mesmo da existência da legítima defesa enquanto instituto jurídico, o ato de defender-se sempre foi compreendido como legítimo, justificável e mesmo provável por aquele que sofre ofensa injusta a um bem jurídico.

A Bíblia Sagrada expõe uma licença para defesa de bem jurídico, neste caso, um bem material, no livro de Êxodo: “Se um ladrão for surpreendido ao arrombar uma casa, e for ferido mortalmente, quem o feriu não será réu de sangue. Mas, se isso tiver ocorrido depois do nascer do sol, quem o feriu será réu de sangue” (Êx. 22, 1-2).

Em passagem mais antiga que a Bíblia, sustenta Cícero (p. 98): “o direito que cada um possui de proteger-se contra outrem é uma lei natural decorrente do próprio direito instintivo do homem, anterior, portanto, a todo direito escrito.”

Neste sentido, acertadamente, sobre o tema, expõe RIBEIRO (2008, p. 11):

(...) não adianta tentarmos encontrar o instituto da legítima defesa entre os povos primitivos, pois nesse momento histórico, o direito e a sociedade ainda não existem. Haja vista, que o presente instituto se perfaz num dos conceitos jurídicos mais delicados com que se pode enriquecer o patrimônio intelectual e emotivo de uma nação civilizada. O que pode ser encontrado entre os selvagens são as formas primordiais, o substrato fisiológico e psicológico, mas traço algum de um direito. E, ainda, destaca que, para que surja a ideia de legítima defesa, como instituto jurídico, é preciso que o Estado se desenvolva até o ponto de reclamar para si a punição das ofensas, não só as públicas, como também as particulares, para que, então, tenha início o seu processo evolutivo.

Obviamente, a justificativa que concedia aos povos primitivos o direito de se auto defender para preservação da vida ou de outro bem jurídico próprio ou de outrem não pode ser classificada diretamente como legítima defesa com os limites legais hoje conhecidos, mas evidencia que não houve período histórico vivido pelo homem em que se exigiu do mesmo a inércia perante ataque injusto.

2.1.1 Da legítima defesa no Direito Romano

Em verdade, a legítima defesa esteve presente em todas as legislações antigas das quais se tem conhecimento, ainda que com outra nomenclatura e com conceitos nem sempre delineados nos moldes hoje conhecidos.

No direito romano, a expressão da legítima defesa era bem desenvolvida, porém, não significativamente clara, de redação prolixa e segmentada (RIBEIRO, 2008).

Sobre isto, discorre ASSIS (2003, p. 16):

Decorre a legítima defesa de forte influência do direito romano, tendo em vista que, na época a que remontam os primeiros documentos, esse instituto já se encontrava desenvolvido, inclusive escrito nas XII Tábuas e no Digesto. Com base nele, era permitido matar o ladrão que atacava à noite: *Lex duodecim tabularum furem noctu deprehensem permittit occidere; interdum autem deprehensum, si telo se defendat.*

Explana ainda a autora:

Segundo a doutrina dos jurisconsultos romanos, por exemplo, dava lugar à legítima defesa uma ação praticada contra a proibição de quem tinha o direito de opor-se a ela: "*Vi facit tam is, qui quominus prohiberatur consecutus est,*

periculum puta adversário denunciando, aut janua puta prelusa. Prohibitus autem intelligitur quolibet actu, id est vel dicentis se prohibere, vel manum opponentis, lapillumve jactantis prohibendi gratia. (ASSIS, 2003, p. 16).

A legislação romana ainda teve o cuidado de podar os excessos da legítima defesa, de modo a impedir que a mesma afigurasse como uma vingança autorizada pela lei, neste sentido, GUERRERO (1997, p. 64) assevera que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto a agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.

Neste sentido, o direito romano estabelecia condições relacionadas ao agressor exigindo, em suma, a caracterização de injusta agressão, estivesse o agredido em situação e iminente perigo e, por fim, a dificuldade (não se exigindo a impossibilidade) de evitar a agressão injusta de outro modo que não a morte ou ferimento físico do agressor (RIBEIRO, 2008).

Exigia ainda limites a reação no tocante a proporção e ao tempo. A proporcionalidade da reação seria analisada sob o aspecto moral, de maneira subjetiva. Por sua vez, em relação ao tempo da reação, ela deveria ocorrer de maneira imediata a agressão, a fim de afastar a vingança privada (RIBEIRO, 2008).

Deste modo, é possível enxergar que os limites conferidos pelo direito romano ao que hoje se consagra, conhece e entende como legítima defesa visavam evitar a legitimação da vingança privada, da violência pela violência, ao tempo em que, visavam salvaguardar o legítimo direito de todo ser humano de defender-se de injusta agressão atual ou iminente, com os meios disponíveis e na proporção necessária para afastar o risco.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO BRASILEIRO

2.2.1 Das Ordenações Filipinas

O Brasil Colônia teve como primeira legislação aplicada em seu território o Código Filipino, proveniente da metrópole Portugal, que já dispunha sobre a legítima defesa.

O Livro V Título XXXV: “Dos que matam, ou ferem, ou tiram com Arcabuz ou Besta”, descrevia o homicídio ocorrido em legítima defesa:

Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salva se nella excedeo a temperança, que deverâ, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso (PORTUGAL, 1603).

Observe-se que o legislador já se preocupava com a proporcionalidade da reação, prevendo a possibilidade daquele que age em legítima defesa ser punido na medida de seu excesso.

Importante, para efeitos deste trabalho, destacar também o Título XXXVIII do Livro V que admitia a legítima defesa em tutela da honra conjugal, tão somente ao marido traído, observe-se:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de tres annos. (PORTUGAL, 1603).

Verifique-se que a legislação previa ao marido a possibilidade de matar tanto a sua esposa flagrada em adultério, como o adúltero, prevendo, no entanto, exceções referentes ao status social do adúltero como pessoa de maior importância em relação ao marido traído.

Assim, o Código evidenciava a ausência de igualdade na lei, neste caso, ilustrando três qualidades de pessoas, em ordem de menor ao maior valor: a mulher, o homem “peão”, o homem “fidalgo, desembargador, ou pessoa de maior qualidade”.

Veja-se que neste trecho não há disposição expressa acerca do limite aos excessos.

2.2.2 Do Código Criminal de 1830

O Código Criminal de 1830, do Brasil Império, foi o primeiro código penal do Brasil após a proclamação de sua independência (7 de setembro de 1922).

Na referida legislação, tinha-se, no Título I, Capítulo II “Dos crimes justificáveis”:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

1º Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

2º Quando fôr feito em defeza da propria pessoa, ou de seus direitos.

3º Quando fôr feito em defeza da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4º Quando fôr feito em defeza da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defeza, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite. (BRAZIL, 1830)

De maneira mais detalhada, a referida legislação discorreu sobre a legítima defesa ampliando sua aplicabilidade à defesa da pessoa e de seus direitos, da sua família e de terceiro.

Para a defesa própria, de seus bens e de sua família, exigiu a legislação que restasse caracterizada a certeza o mal que se propôs evitar, a falta de outro meio de defesa menos prejudicial, e que não tivesse partido deles a provocação que originou o conflito.

Quanto a defesa em favor de terceiro, a legislação estabelecia como condição a certeza o mal que se propôs evitar e que o mesmo fosse maior ou igual ao mal causado em defesa, a inexistência de meio menos prejudicial e a probabilidade de eficácia do meio empregado.

Neste ponto, o Código Penal de 1830 não fazia distinções entre pessoas, muito embora, em outras passagens do dispositivo legal houvesse prejuízo a isonomia tratando diversamente escravizados negros e cidadãos livres quando da comutação de penas mesmo quando idênticas fossem as condutas típicas.

Apesar do avanço, é sabido que, na aplicação da lei, naquela época, havia clara distinção de tratamento fundamentada em questões de posição social, raça, gênero e cor.

Havia ainda uma seção exclusiva a tratar do crime de adultério, desta vez, sem condenar a mulher a pena de morte, impondo pena de prisão com trabalho e podendo considerar como adúltera não apenas a esposa, mas também o marido traidor:

SECÇÃO III

Adulterio

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro. (BRAZIL, 1830).

Percebe-se uma evolução legislativa, ao não mais entender como lícita a morte a mulher adúltera pelas próprias mãos do marido traidor, como também, ao prever ao marido adúltero a mesma pena conferida a esposa em igual situação.

2.2.3 Do Código Criminal de 1890

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 foi o primeiro Código penal da República do Brasil. O decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que promulgava o Código Penal, previa, sobre o tema legítima defesa, as seguintes disposições.

Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 33. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos:

1º Certeza do mal que se propoz evitar;

2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;

3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º aggressão actual;

2º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica;

3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão;

4º ausencia de provocação que occasionasse a aggressão. (BRAZIL, 1890).

Perceba-se que o art. 32 inova trazendo o instituto da legítima defesa como uma excludente de ilicitude, ao dispor “não serão também criminosos”.

A legítima defesa no novo diploma legal também é prevista para defesa própria ou de outrem e compreende não somente a vida, mas como também “todos os direitos que podem ser lesados”.

Exige, no entanto, para sua afiguração, como prevenção aos excessos: a) a certeza do mal que se propôs evitar, b) a falta absoluta de outro meio menos prejudicial, c) a probabilidade de eficácia do meio empregado.

Impõe ainda como condições cumulativas que a agressão seja atual, a impossibilidade de prevenir, obstar a ação ou de ser socorrido por autoridade pública, sejam empregados meios adequados e proporcionais, não tenha decorrido a agressão de provocação.

O art. 35, por sua vez, dispõe sobre hipóteses em que a legítima defesa seria presumida:

Art. 35. Reputar-se-ha praticado em defesa propria ou de terceiro:

§ 1º O crime commettido na repulsa dos que á noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependencias da mesma, estando fechadas, salvo os casos em que a lei o permite;

§ 2º O crime commettido em residencia a ordens illegaes, não sendo excedidos os meios indispensaveis para impedir-lhes a execução. (BRAZIL, 1890).

Embora, como mencionado, haja exigência de uso de meios proporcionais, como forma de prevenir os excessos, o código não dispôs como tais excessos seriam punidos, sendo silente neste sentido.

No tocante a defesa da honra, o Código trouxe a seguinte disposição:

Art. 27. Não são criminosos:

(...)

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime;

Embora não literalmente tratasse da legítima defesa da honra, era um dispositivo aplicável ao cometimento de crimes chamados passionais, movidos por violenta emoção.

2.2.4 Do Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, tratava da legítima defesa originalmente em seu artigo 21 (hoje art. 25 com alteração pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984), com a redação ainda hoje utilizada, apenas com alteração do número do artigo pela reforma penal da Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, atual Código Penal:

Art. 21. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Parágrafo único. O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposos.

Observe-se que a redação conceitua em estado de legítima defesa aquele que, usando os meios necessários, moderadamente, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro.

No seu parágrafo único, ainda dispõe sobre o excesso culposos, verificando-se o caso, responderia pelo excesso, mas somente se este fosse punível como crime culposos.

Limita-se a referência apenas ao excesso culposo pois, se o excesso fosse doloso, o agente responderia pelo crime doloso cometido, independentemente do estado inicial da legítima defesa

Fator importante para o presente trabalho é que o artigo 24 (hoje art. 28 com alteração pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984) da referida lei ainda dispunha que, a emoção ou paixão não excluem a responsabilidade penal:

Art. 24. Não excluem a responsabilidade penal:
I - a emoção ou a paixão;

No entanto, no art. 121, § 1º, por sua vez, dispôs:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Caso de diminuição de pena
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Assim, fundamentados neste artigo, operadores do direito passaram a defender a tese da legítima defesa da honra para os casos que envolviam crimes passionais, conseguindo, não raro, a completa absolvição do acusado.

Tais disposições permanecem até hoje, no entanto, com alteração pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984, que, nestes artigos mencionados, não trazer alteração significativa de conteúdo, apenas número de artigo.

Assim, são quatro os elementos necessariamente presentes para a constatação da legítima defesa: 1. Injusta agressão; 2. Atual ou iminente; 3. A direito próprio ou de terceiro; 4. Através do uso moderado dos meios necessários.

Neste ponto, considera-se injusta a agressão ilícita, contrária ao ordenamento jurídico pátrio, não estando o agredido obrigado a suportá-la. Não se exige que a agressão seja, necessariamente, um crime, bem como, a mesma pode se dar de modo doloso ou culposo, por ação ou omissão, por agente capaz ou incapaz.

Necessita ainda, ser atual, estar em curso, em andamento, sendo ainda inconcluída. Ou, ser iminente, que a qualquer momento poderá ocorrer, em vias de se efetivar.

A discriminante ainda aceita que a defesa se dê a direito próprio ou alheio, podendo ser qualquer direito e de qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive da coletividade ou Estado.

Por fim, para repelir a injusta agressão, devem ser utilizados os meios necessários que seriam aqueles disponíveis, eficazes e suficientes. Não devem haver excessos, a legítima defesa deve se limitar a repelir a agressão. Sobre o excesso, explana CAPEZ (2005, p. 286): “é a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada. Presente o excesso, os requisitos das discriminantes deixam de existir, devendo o agente responder pelas desnecessárias lesões causadas ao bem jurídico ofendido”.

Importante ainda a necessária presença do elemento subjetivo da legítima defesa que é a intenção de defender a si ou a outrem (*animus defendi*) da agressão tendo ciência de estar sob o escudo da discriminante. Neste sentido, CAPEZ (2005, p. 285-286):

Mesmo que haja agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação. Se, na sua mente, ele queria cometer um crime e não se defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acabe sendo uma defesa, o fato será ilícito.

Deste modo, para a configuração da legítima defesa, é inafastável o *animus defendi*, vontade livre e consciente de defender a si mesmo ou a outrem de uma injusta agressão atual ou iminente.

3. DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O presente capítulo pretende realizar uma análise contextual de como, no cenário brasileiro, foi possível o desenvolvimento e aceitação social da tese da legítima defesa da honra.

Para tanto, é preciso analisar os costumes sociais que implicam na familiaridade do brasileiro com a relevância da honra e também, com a desigualdade de gêneros, para tanto, recapitulando rapidamente, como o assunto repercutiu legislativamente ao longo da construção jurídica do Brasil.

Ainda, necessário o estudo da violência de gênero do Brasil, destacando a evolução crescente dos direitos das mulheres, maiores vítimas de violência doméstica e familiar no país. Aliás, destaque-se que o Brasil é um dos países do mundo que lidera o ranking de feminicídios o que é um importante dado para compreensão da aceitação da tese da legítima defesa da honra no país.

Por fim, como a legítima defesa da honra não é uma construção literal legal, mas sim uma interpretação que se funda em jurisprudência, costumes e doutrina, é necessário ponderar sobre o instituto do Tribunal do Júri, no qual vigora a plenitude de defesa, e que propicia um terreno fértil para convencimento dos jurados, pessoas leigas, sobre a referida tese.

3.1 DO CONSENTIMENTO SOCIAL À TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Convém, inicialmente, conceituar o que é popularmente conhecido como crime passional. O termo passional refere-se por derivação ao substantivo paixão. No Dicionário Michaelis (1998, p.1529) a paixão é denominada como “sentimento forte, como o amor e o ódio; movimento impetuoso da alma para o bem ou para o mal; desgosto, mágoa, sofrimento prolongado.”

Classifica-se como passional o crime cometido sob a influência de violenta paixão. Não se trata do nobre sentimento de amor, mas sim, de paixão violenta indissociada de sentimento de superioridade, vingança, posse ou poder sobre outrem.

Comumente, designa-se como crime passional aquele cometido dentro de um contexto de relação amorosa ou sexual.

A tese da legítima defesa da honra surge como aplicação do instituto jurídico da legítima defesa para discriminar o autor de delitos cometidos sob influência de forte emoção sentida após frustração amorosa, por exemplo, traição, término de relacionamento.

Como explanado acima, no Brasil, já houve permissão legal para o cometimento de homicídio por homem traído em face dos adúlteros, exceto se o traído fosse um peão e o adúltero pessoa de maior relevância social, o Código Filipino fala em desembargador, fidalgo ou pessoa de maior importância.

Pois bem, esta previsão legal existente no Brasil colônia, por disposição do Código Filipino, na época, aplicável na colônia portuguesa, persistiu até o ano de 1830, quando passou a vigorar o primeiro Código Criminal do Brasil. Neste momento, o homicídio dos adúlteros não mais era permitido expressamente, mas, a partir de uma análise individual do caso, poderia, esta circunstância ser aproveitada ao autor do crime como atenuante.

Mais adiante, no Código Penal de 1890, o art. 27, § 4º, trazia a disposição de que “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Esta previsão acabava sendo utilizada no julgamento de crimes chamados passionais, levando frequentemente a absolvição do acusado pois, para a cultura da época, se aplicaria perfeitamente a sensação experimentada em situações que expusesse o indivíduo a percepção de ter sua honra maculada.

Por fim, o Código Penal de 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude baseada na perturbação de sentimentos e inteligência e ainda trouxe a expressa previsão do art. 24 (hoje, art. 28) de que a emoção e paixão não excluem a imputabilidade, sendo consideradas apenas circunstâncias atenuantes.

Neste novo contexto legal, o homicídio passional passou a enquadrar-se no art. 121, § 1º do CP, conhecido como homicídio privilegiado, que ocorre quando o crime é cometido a partir de sentimento de relevante valor social ou moral, sob domínio de violenta emoção, refletindo assim na pena, que passaria a ser menor que a do homicídio simples.

Neste ínterim e dentro das amplas possibilidades de defesa do Tribunal do Júri, que tem competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, era comum a absolvição do acusado com base na tese da legítima defesa da honra.

É compreensível que, durante um dado momento, a admissão da tese da legítima defesa da honra tenha sido aceita pela população brasileira sem maiores questionamentos, tendo em vista que o país, na década de 40, quando da entrada em vigor do Código Penal, ainda engatinhava no tema de direito das mulheres, conseguindo, em razão disto, suportar esta tese como uma argumentação jurídica válida e convincente.

A propósito, neste momento histórico, apenas 8 anos antes a mulher havia conquistado o direito ao voto no Brasil (1932). Apenas em 27 de agosto de 1962, a Lei nº 4.212/1962 criou o Estatuto da Mulher Casada concedendo a mulher o direito de trabalhar sem necessitar de autorização do marido, bem como direito a guarda dos filhos em caso de separação e direito a herança. Neste mesmo ano a pílula anticoncepcional chega ao país, significando à mulher domínio sobre seus direitos reprodutivos e uma maior liberdade sexual.

Somente em 1974 foi aprovada a “Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito”, visando evitar que os clientes fossem discriminados com base no gênero ou estado civil. Até a provação desta lei, as mulheres solteiras ou divorciadas precisariam da assinatura de um homem para solicitar cartão de crédito ou um empréstimo.

Apenas em 26 de dezembro de 1977, a partir da Lei nº 6.515/1977, o divórcio se tornou uma opção legal no Brasil. O Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que “Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país” assim dizia: “Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.”. Este decreto-lei vigorou até o ano de 1979.

Tão-somente em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher. Somente em 2002, o Código Civil brasileiro extinguiu o artigo que previa a possibilidade de anulação do casamento caso o homem descobrisse que sua esposa não era virgem quando casou-se.

Com o advento da Lei 11.106/05, houve a revogação do artigo 107 do Código Penal no tocante aos seus incisos VII e VIII que permitiam a extinção de punibilidade pelo casamento nos crimes contra os costumes. Inclusive, o Código Civil, em seu art. 1.520, dispunha sobre o casamento de pessoa que ainda não alcançou a idade núbil,

para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez, cuja exceção somente foi retirada pela Lei nº 13.811, de 2019.

Igualmente, a expressão “mulher honesta” nos artigos 215 e 216 (redação original), que tinha a finalidade de, basicamente, classificar se a vítima merecia ou não tutela penal, permaneceu no CP até sua supressão pela Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. O crime de adultério também só foi revogado pela referida lei.

Em 2009, com o advento da Lei nº 12.015/2009, o Título VI do Código Penal foi renomeado de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, a alteração (embora não profunda no conteúdo legislativo, mas apenas de nomenclatura) reflete uma mudança de perspectiva, uma vez que a compreensão dos costumes passava pela análise da vítima, se sua conduta de certo modo violava ou não os costumes aceitáveis a justificar o crime sexual contra ela cometido, enquanto a expressão hoje vigente se refere ao ato ilícito cometido contra a dignidade sexual da vítima.

Tais recentes legislações, que acompanham o evoluir da própria sociedade, foram aqui citadas para ilustrar quão machista é a sociedade brasileira.

Muito embora a tese da legítima defesa da honra não limitasse seu uso apenas em prol dos homens. Sabe-se que, na prática, eles se socorriam da mesma com mais frequência. Isto porque, a mulher é predominantemente a vítima deste tipo de crime, pois, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que subsiste desde os primórdios da civilização, fundamentada nas bases do patriarcado, subjugando a mulher ao homem, acompanhada de todo tipo de violência, submissão e dominação, tão enraizada nas sociedades, que, ainda hoje, muitas mulheres não se reconhecem como vítimas em relacionamentos abusivos.

Igualmente, é muito raro que a mulher reaja contra uma traição com algum tipo de violência que ponha em risco a vida do traidor, ademais, no imaginário social, a traição não tem o poder de macular a honra da mulher traída, o que, de certo modo, dificultaria que em um Tribunal do Júri, os jurados se convencessem da tese de legítima defesa da honra em favor de uma mulher.

Deste modo, era muito comum que o júri se afeiçoasse aos motivos alegados pelo parceiro para o cometimento do crime, ao passo que, uma mulher vítima de violência imediatamente passa a ser ré do julgamento moral da sociedade, muitas vezes, investigando-se com mais afinco o perfil da vítima, a fim de localizar os motivos

justifiquem a violência, do que o perfil do próprio acusado, ao qual bem se acolhe uma tese de descontrole emocional temporário (ou mesmo premeditado) que pudesse justificar qualquer tipo de crime para restauração da sua honra ferida.

No Brasil, especialmente, os dados expõem o problema, o país é o 5º no ranking mundial de feminicídios (WAISELFISZ, 2015).

Neste interim, se hoje causa espanto uma tese que coloque a honra do homem em patamar superior a vida da mulher, a ponto de justificar a tão repudiada vingança privada à qual o direito desde sua existência tenta evitar, ver-se que nem sempre foi assim.

Pela recapitulação da legislação brasileira acima realizada, é fácil concluir que nem sempre a sociedade Brasileira esteve ciente da igualdade de gênero, e que a legislação acompanhou o desenvolvimento da sociedade sobre o tema.

Hoje, embora não plenamente na prática, na legislação, goza-se de igualdade de gênero e busca-se alcançá-la seja através de políticas públicas fundadas em ações afirmativas, seja por meio de medidas legais que regulam e conferem proteção a mulher.

3.2 DA VIOLENCIA DE GÊNERO: CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE

A fim de contextualizar o cenário social que legitimava a aceitação da tese da legítima defesa da honra no Brasil, tratou-se acima, da conjuntura social com reflexos legislativos que comprovam o paternalismo expresso na legislação, espelho da própria sociedade.

Agora, no entanto, passa-se a analisar como a sociedade brasileira mudou passando a não mais se identificar com a cultura conivente com a violência de gênero, na qual o assunto era tratado como verdadeiro tabu, onde “não se metia a colher”.

A Constituição Federal de 1988 dispõe normativamente sobre a igualdade entre todos, no entanto, a efetividade desta afirmação ainda vem sendo construída no tocante ao gênero através de muito empenho da mulher, seja dentro de seus lares, onde é muito comum a existência de várias formas de violência, seja no mercado de trabalho, onde recebe menos que os homens, mesmo exercendo a mesma função, entre outros contextos.

A Lei Maria da Penha foi uma das maiores conquistas da mulher no Brasil. Claro, outras leis importantes existiram antes, porém, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 veio a criar mecanismos efetivos ao combate de violência doméstica e, é certo dizer que a tipificação do crime de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal) e a criação do crime de importunação sexual (inserido no art. 215-A do CP pela Lei nº 13.718/2018) são alguns frutos desta lei, uma continuação da tutela especial por ela conferida.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, natural de Fortaleza, Ceará, foi casada a partir de 1976 com Marco Antonio Herredia Viveros, professor universitário, colombiano naturalizado brasileiro, formado em economia e administração, após dois anos de namoro (desde 1974).

Relata o INSTITUTO MARIA DA PENHA que o comportamento do Sr. Marco Antonio começou a mudar quando o mesmo conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou econômica e profissionalmente, passando a apresentar comportamento intolerante e explosivo, criando um clima de tensão e medo na residência e formando o ciclo da violência consistente em aumento da tensão, ato de violência, fase de arrependimento e comportamento carinhoso.

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de feminicídio. Na primeira, recebeu um tiro nas costas enquanto dormia, o que lhe causou complicações físicas e psicológicas, além de paraplegia. O Sr. Marco Antonio justificou à polícia que haviam sofrido uma tentativa de assalto. Maria da Penha passou quatro meses em tratamento hospitalar, tendo, após alta médica, retornado à residência (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Após o retorno para casa, Maria da Penha foi mantida por Marco Antonio em cárcere privado durante quinze dias. E tentou eletrocutá-la durante o banho. A partir de então, Maria da Penha compreendeu que o marido estava atentando contra sua vida (INSTITUTO MARIA DA PENHA):

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

O agressor, em contrapartida, argumenta em livro de sua autoria, ter sido vítima de uma enorme conspiração:

É a partir desse momento que a vida de Marco começa a ser um inferno já que inconformada começa a explorar sua imagem de coitadinha numa cadeira de rodas e com mentiras e calúnias a acusar seu ex-marido como autor de tentativa contra sua própria vida, nada provando. Consegue a separação oficial alegando maus tratos. No judiciário cearense obtém a boa vontade e compaixão do Delegado e Promotor de Justiça que começam a desenvolver as “investigações” do caso. Toda e qualquer pessoa que passasse pela calçada e desejasse depor contra Marco seria ouvida e suas acusações jamais seriam investigadas nem comprovadas sendo recebidas com a garantia da expressão da verdade.” (VIVEROS, p.20, 2010)

Após a segunda tentativa de feminicídio, a família e amigos de Maria da Penha forneceram apoio, inclusive jurídico, pois era preciso resguardá-la para que a mesma pudesse sair de casa sem que fosse configurado o abandono se lar com suas consequências jurídicas, inclusive, o risco de perder a guarda das filhas (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Resume FERNANDES (p. 18, 2019):

Apesar de a investigação ter começado em junho do ano de 1983, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro de 1984, bem como o primeiro julgamento em apenas oito anos após o cometimento dos crimes. No ano de 1991, o julgamento de Viveros foi anulado, e tão somente em 1996 foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, interpondo recurso posteriormente.

A condenação veio 13 anos depois, porém, mesmo assim, o condenado não iniciou o cumprimento da pena.

Relata o INSTITUTO MARIA DA PENHA:

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará;

Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), **o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo** (sem grifos no original).

Diante da negligência do Estado Brasileiro e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998-2001) todos sem resposta, o mesmo foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Toda a batalha jurídica travada por Maria da Penha para a condenação do seu agressor era um retrato da realidade brasileira. Seu caso se destacou pela luta, pela perseverança, sendo uma mulher esclarecida e buscando vias eficazes, pode ecoar as vozes de milhares de mulheres silenciadas, que não tiveram coragem e apoio para persistirem, de outras que nem mesmo tentaram e de tantas que não sobreviveram para contar.

O Estado Brasileiro negligenciou o caso, que precisou ecoar até os organismos internacionais, mostrando que o Brasil estava violando pactos de direitos humanos aos quais havia aderido. O país só saiu da inércia quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deu inúmeras recomendações ao Estado Brasileiro, dentre elas que fosse criada uma legislação específica para tratar deste tipo de violência.

Então, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados foi bastante debatido com o Legislativo, o Executivo e a sociedade. Seguiu ao Senado Federal sob o n. 37/2006. Tendo sido aprovado por unanimidade em ambas as Casas Legislativas (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, nominada como Lei Maria da Penha, pois, dentre as recomendações da CIDH constava que o Estado assegurasse à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações sofridas, motivo pelo qual, a lei recebeu o seu nome.

O agressor, por sua vez, foi preso pela primeira vez apenas depois 19 anos e 6 meses de luta desde o cometimento do crime, permanecendo apenas 16 meses em regime fechado.

Observa-se que a Lei, ainda que não tenha sido uma iniciativa interna espontânea, demonstra uma mudança de perspectiva no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, reflexo de uma sociedade que não mais vê com naturalidade a violência dentro do lar.

As disposições da referida lei são abrangentes e abarcam diversos âmbitos da forma de tratamento que deve ser dada a vítima e abrange até mesmo medidas focadas no agressor e sua educação e reabilitação (art. 35, V, a Lei nº 11.340/2006).

A lei já sofreu inúmeras modificações, atentas a sua efetividade, com o tempo, alterou-se para melhor adaptar-se à prática. Até então, nunca sofreu retrocessos.

Um exemplo destas modificações foi a recente inclusão do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em seu art. 24 – A, tendo em vista que, antes disto, não havia uma resposta rápida em face do agressor que descumprisse medida protetiva, hoje podendo até mesmo ser preso em flagrante. Neste ano de 2022, a Lei nº 14.310, de 2022 alterou a Lei Maria da Penha para criar a obrigatoriedade de registro das medidas protetivas em banco de dados para garantir a publicidade as autoridades competentes:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022)

Outra alteração recente foi a introduzida pela Lei Nº 13.882, de 08 de outubro de 2019 que trouxe modificações no sentido de garantir a matrícula dos dependentes da vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, tal medida, visa conceber mais ampla proteção a família quando tornar-se necessária, por exemplo, mudança de endereço, em razão da violência, ou para garantir maior facilidade em manter as crianças na escola.

São aperfeiçoamentos práticos, pensados como meios de criar mecanismos, como propõe a Lei Maria da Penha, para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo melhor efetividade da lei, ponderados de acordo com as necessidades reais observadas.

A coibição deste tipo de violência encontra respaldo constitucional no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ao analisar a natureza da Lei nº 11.340/2006, HABIB (2015) conclui pela natureza mista, pois tem conteúdo processual penal (art. 12, 15, 18, 19, 20) e cível (art. 23, 24, 25, entre outros).

Assim, a Lei Maria da Penha, umas das legislações mais avançadas do mundo sobre o tema, está em constante aperfeiçoamento, mas, sem dúvidas, foi um marco no tratamento dado a violência doméstica no Brasil, de onde derivam muitas outras leis e medidas de políticas públicas, assistenciais, educacionais e de muitas outras naturezas. Pois o combate a este tipo de violência somente será efetivo diante do envolvimento de várias áreas do conhecimento, pois resulta de um comportamento cultural e estrutural que impõe a mulher posições que ela, hoje, não mais aceita.

No ano de 2015, passou a existir no Brasil, punição especial ao homicídio praticado contra a mulher por razões de condição de sexo feminino. O crime de feminicídio foi instituído pela Lei 13.104/2015, incluído no art. 121, § 2º, VI do Código Penal como uma qualificadora do homicídio doloso e classificado como crime hediondo, conforme art. 1.º, inciso I, da Lei 8.072/1990. A propósito, pontua NUCCI (p. 159, 2019):

Confere-se maior tutela à mulher, porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares. Imagine-se que o agente mate a mulher, porque é misógino. O motivo pode ser considerado torpe (ódio às mulheres) e ainda é aplicável a qualificadora de eliminar a vida da mulher, porque ela é o sexo frágil, física e culturalmente frágil. Aliás, esse foi um dos focos de debate da Lei 11.340/2006: seria ela inconstitucional, pois confere maior proteção à mulher que ao homem? Chegou-se, majoritariamente, à conclusão de que não, pois se está tutelando desigualmente os desiguais. É o fundamento de várias outras leis, que protegem deficientes físicos ou mentais, tutelam pessoas em virtude de raça, religião etc.

Por todo o exposto, verifica-se que o direito penal não mais se sustenta nos moldes patriarcais outrora vividos, mediante muita luta social, as mulheres vêm alcançando espaços em que passam a influenciar a esfera legislativa, executiva e judiciária, de modo que a sua visão de mundo passa a ser expressa nos espaços de poder e na tomada de decisões.

As mudanças legislativas aqui explanadas demonstram a evolução social que ocorreu e que vem ocorrendo, sendo importantes avanços para superação da cultura machista e demonstrando que a desvalorização da mulher como ser humano não é mais tolerada como algo natural e até esperável, como ocorria em um passado recente.

3.3 DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri popular foi instituído pela primeira vez na legislação brasileira em 18 de junho de 1822, porém, sua competência era limitada ao julgamento de crimes de imprensa. Na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, passou a ser um órgão do Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para o julgamento de causas cíveis e criminais. O Código Criminal de 29 de novembro de 1832 lhe conferiu ampla competência, somente restringida em 1842, pela Lei nº 261 (CAPEZ, 2012).

A Constituição de 1891 manteve o Júri como, instituição soberana, matéria silenciada pela Constituição seguinte, de 1937, o que permitiu o Decreto nº 167 de 1938, suprimir esta soberania, possibilitando aos tribunais de segunda instância a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania ao Tribunal do Júri, classificando-o como direito e garantia constitucional, o que se manteve na Constituição de 24 de janeiro de 1967. A emenda Constitucional nº 1 de 1969, restringiu sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2012).

O Tribunal do Júri, no Brasil, é o órgão do Poder Judiciário competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tal competência é conferida pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, portanto, cláusula pétrea (por força do art. 60, § 4º, IV, CF), que assim dispõe (BRASIL, 1988):

- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Júri Popular transfere a competência para o julgamento de um dos crimes mais graves que possa ser cometido, o crime doloso contra a vida, de um juiz togado conhecedor da lei e preparado para o ofício para um tribunal composto por jurados leigos sendo exigido tratar-se de brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, com notória idoneidade, e gozo dos direitos políticos.

O órgão colegiado heterogêneo e temporário será composto pelo juiz togado, que o preside, além de 25 cidadãos escolhidos por sorteio (CAPEZ, 2012). Dos 25, no mínimo 15 devem atender a convocação para participação no dia do julgamento (art. 463, CPP) e, apenas 7, sorteados, irão compor o Conselho de Sentença.

Acerca da finalidade do Júri Popular e dos princípios que o regem, explana Fernando CAPEZ (p. 648, 2012):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares (...).

Seus princípios básicos são: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvidas, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla.

Em outra visão FACHINETTO apud JACQUES (p. 52, 2022):

Conforme ensina Fachinetti (2012), os crimes dolosos contra a vida carregam consigo tamanha gravidade que necessitam, na visão do Legislador que instituiu o Júri, ser julgados pela sociedade diretamente, e não indiretamente por meros membros do Judiciário.

Assim, os autores acima citados trazem duas diferentes justificativas para a existência o Tribunal do Júri. Seja com o objetivo de ampliar a defesa do réu, seja com o objetivo de conceder um julgamento realizado diretamente pelo povo e não representativamente através dos membros togados do Poder Judiciário, é inconteste que se trata de um instituto jurídico polêmico diante do alto risco de que a ausência de conhecimento técnico leve os jurados a cometerem graves injustiças por serem mais suscetíveis a tomarem suas decisões com base na emoção do momento e fundados em julgamentos morais e pessoais.

É bem sabido que a polêmica ganha destaque diante da tomada de decisões notadamente contrárias ao mundo jurídico, muitas vezes, que contrariam as provas dos autos e que, diante da característica da soberania dos veredictos, ainda fica impossibilitada a reforma do julgamento por profissionais do direito, apenas podendo ser anulado para submissão a novo julgamento pelo júri. Reconhecendo este debate, explica PIMENTEL et al (p. 92-93, 2006):

Importa dizer que há um debate nacional sobre a legitimidade ou não da existência desse tipo de tribunal popular. Alguns reconhecendo sua relevância e vendo-o como manifestação de um profundo espírito democrático. Outros, reconhecendo suas limitações face ao despreparo jurídico de seus componentes.

Para além da discussão sobre a legitimidade ou não do Júri, um importante aspecto a ser apreciado por este trabalho é a característica constitucional expressa no art. 5º, XXXVIII, a da CF, qual seja, a plenitude de defesa.

A Constituição brasileira assegura para os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). No entanto, a plenitude de defesa somente aparece no texto constitucional uma única vez, referindo-se ao Júri (art. 5º, XXXVIII, a, CF).

A plenitude de defesa é mais ampla e ainda mais abrangente que a ampla defesa. Sobre ela, explica CAPEZ (p. 649, 2012):

Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa.

Assim, esta amplitude maior se comparada a ampla defesa, consubstancia-se na defesa plena nas peculiaridades do tribunal do júri, onde poderão ser discutidos argumentos não jurídicos para fins de convencimento dos jurados, a exemplo da

aceitação de carta psicografada como prova no tribunal do júri, além de outros argumentos com base sociológicas, morais, religiosas, políticas.

Ainda, é possível considerar as características dos jurados, podendo a defesa (e também o Ministério Público) recusar até 3 jurados sem necessidade de justificação da recusa (art. 468, CPP), hipótese única no direito brasileiro, que, de certa forma implica em uma possibilidade de escolha do julgador.

A soberania dos veredictos é outro aspecto peculiar do Tribunal do Júri. Dizer que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, é dizer que a mesma não pode ser modificada pelo juiz togado unitário e nem pelo colegiado.

A propósito, sustenta CAPEZ (p. 650, 2012) que esta característica está mitigada pela possibilidade de anulação do julgamento quando contrário a prova dos autos e pela possibilidade de revisão criminal, que pode culminar até mesmo em uma absolvição:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois, no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente poder ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Neste ponto, *data maxima venia*, esta autora discorda que os casos acima considerados por CAPEZ sejam, de fato, mitigação da soberania dos veredictos. Isto porque, em relação a anulação do julgamento contrário a prova dos autos, o processo será submetido a novo julgamento perante o tribunal do júri, de modo que não há revisão meritória da sentença, mas anulação de um julgamento e submissão a novo julgamento pelo mesmo órgão que, não raro, resultam no mesmo resultado.

Sobre este aspecto:

Em função da soberania dos veredictos do júri popular, os Tribunais de Justiça dos Estados – que integram o segundo grau de jurisdição ou a chamada jurisdição recursal – apenas podem anular a decisão dos jurados considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novos jurados; mas nunca é permitido a juizes (as) togados substituir a decisão recorrida. Neste contexto, é muito comum a situação em que, mesmo após a anulação da absolvição, o Tribunal do Júri, em segundo julgamento, novamente aceita a

aplicação da tese da “legítima defesa da honra” e acaba por absolver o homicida. (PIMENTEL et al., 2006, p. 92-93)

A respeito da revisão criminal, não se trata de um recurso, mas uma ação impugnativa autônoma (art. 621, CPP), sendo medida excepcional admissível no processo criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779

No terceiro e último capítulo, passa-se a análise específica da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, a começar pelo Habeas Corpus 178.777 MG que foi o gatilho para o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista ao STF na ADPF 779, comportando ainda o conteúdo da sua petição inicial, bem como, o julgamento e fundamento dos votos dos Ministros.

Ao fim deste capítulo, será analisado acerca da incompatibilidade da chamada legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 DO HABEAS CORPUS 178.777 MINAS GERAIS E DA PETIÇÃO INICIAL DA ADPF 779

O *Habeas Corpus* 178.777 MG tratava do processo criminal de nº 0447.16.001025-5 originário do Juízo da Comarca de Nova Era, Minas Gerais em que o paciente foi pronunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI combinados com o art. 14, inciso II do Código Penal.

O conselho de sentença respondeu afirmativamente aos quesitos alusivos a materialidade e autoria. Bem como, positivamente ao quesito de absolvição do acusado. Ou seja, reconheceu que o crime ocorreu, que o réu foi o autor do crime, mas o considerou inocente.

O Ministério Público apelou a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça que proveu a apelação interposta para determinar a anulação do Júri, por se tratar de decisão contrária à prova dos autos e realização de um novo Júri, que foi realizado, desta vez, com a condenação do acusado.

O HC buscava o restabelecimento da decisão absolutória, para tanto, alegava a defensoria pública:

A Defensoria Pública de Minas Gerais sublinha que, sendo obrigatório o quesito genérico de absolvição, a resposta afirmativa não implica contradição ou decisão contrária às provas do processo. Destaca a autonomia em relação aos demais. Realça viável aos jurados, independentemente das teses suscitadas pela defesa, absolver o acusado mediante resposta positiva ao

quesito. Aponta inobservada a soberania dos Veredictos (STF, HC 178777 / MG, 2020).

O Ministro Relator, o Sr. Marco Aurélio argumentou que: “Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais” (STF, HC 178777 / MG, 2020). Assim, votou pelo deferimento da ordem para restabelecer a decisão absolutória, conforme o pronunciamento do Conselho de Sentença.

Em seguida votou o Ministro Sr. Alexandre de Moraes que, entrando na matéria factual, ponderou:

Qual é o caso aqui? O caso é tentativa de feminicídio. É um dos crimes mais graves que o Código Penal prevê. O Brasil é campeão - lamentavelmente! - de feminicídio, em virtude ainda de uma cultura extremamente machista, uma cultura de desrespeito à mulher. E, no caso, a denúncia e a pronúncia foram por tentativa de homicídio qualificado, por motivo fútil, mediante emboscada contra a mulher em razão exatamente da sua condição do sexo feminino. E, pasmem, o paciente confessou o crime. Ele confessou que tentou matar a sua companheira, à época dos fatos, por acreditar que a mesma estava traindo-o, o que teria sido confirmado pela própria vítima em depoimento prestado por testemunha ocular, segundo ele. E a partir disso, ele paciente, sentiu-se no direito de desferir diversos golpes de faca na vítima. (...)

Nós, ao permitirmos uma nova análise, estaremos, com todas as vênias às posições em contrário, ratificando o quesito genérico, contrário à prova dos autos, de legítima defesa da honra, que, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que mataram as suas esposas, namoradas, mulheres, com o que fez que o Brasil, lamentavelmente - repito novamente -, seja campeão do feminicídio. (STF, HC 178777 / MG, 2020).

Feitas tais considerações fáticas, passou ao exame processual da questão:

A soberania do Júri está ligada ao instituto do júri no Brasil, e tanto à defesa, quanto à acusação, há a possibilidade de um segundo julgamento - pelo Tribunal do Júri, e, aí, sim, definitivo -, no qual se completaria, de forma exauriente, a análise probatória, mas permite, desde que por um tribunal togado, haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos. (...)

Reino Unido, único país, junto com os Estados Unidos, onde não existe a possibilidade de a acusação recorrer. Em todos os outros - e cito exemplificadamente decisões do Tribunal Constitucional alemão e do Tribunal Constitucional espanhol -, respeitada a soberania do Júri, existe a possibilidade de uma segunda análise. E por quem? Pelo próprio Tribunal do Júri. (STF, HC 178777 / MG, 2020).

Conclui ao fim, que entende constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri dentro do sistema acusatório e do devido processo legal, assim, votou pelo indeferimento da ordem.

A divergência foi seguida pelo Sr. Ministro Luís Roberto Barroso que, aduziu que o tema versava sobre a seguinte questão: “não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri?” (STF, HC 178777 / MG, 2020). Entendeu o referido Ministro que o direito admite esta revisão por isso, acompanhou o Ministro Alexandre de Moraes votando pelo indeferimento da ordem.

O Ministro Sr. Dias Toffoli fez severas críticas ao instituto do Tribunal do Júri, aduzindo ser disfuncional, retrógrado e anacrônico e que os crimes dolosos contra a vida deveriam ser julgados por juízes togados, no entanto, pondera, “Eu me coloco contra o tribunal do júri, mas como juiz, como magistrado, não posso fugir àquilo que está na Constituição, art. 5º, XXXVIII. Por isso que sou contra a situação de um segundo júri, porque, então, só teremos a definitividade em um segundo júri.” (STF, HC 178777 / MG, 2020) referindo-se a soberania dos veredictos.

Assim, acompanhou o Ministro Relator Marco Aurélio, votando pelo deferimento da ordem, com base na soberania dos veredictos.

O último voto foi o da Ministra Presidente, Sra. Rosa Weber, que entendeu que:

Em se tratando - como muito bem enfatizado pelo eminente Defensor Público de Minas Gerais, Flávio Aurélio - de decisão absolutória do Tribunal do Júri fundada no quesito genérico de absolvição, o terceiro quesito, não há como entender cabível, com todo o respeito, o recurso ministerial, no caso, a apelação interposta, que, acolhida, determinou a realização de novo júri (não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando a absolvição, com base no terceiro quesito, pode se dar inclusive por clemência!) (STF, HC 178777 / MG, 2020).

Isto posto, com o voto de minerva da Ministra Rosa Weber, venceu o entendimento pelo deferimento da ordem com o restabelecimento da sentença absolutória em favor do paciente.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma das ações de controle concentrado de constitucionalidade. A ADPF 779 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), três meses após o julgamento do *Habeas Corpus* 178.777 Minas Gerais.

Na petição inicial, o PDT formulou a justificativa de controvérsia constitucional a dar subsídio a propositura da ADPF 779:

Como se vê pelos precedentes acima, tem-se notícia pelo menos desde 1991 de decisões de Tribunais de Júri absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres) pela anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), sendo que acima se provou a existência de controvérsia constitucional relevante entre distintos Tribunais de Justiça e de alguns destes com o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Isso porque, de um lado, alguns Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça têm anulado tais condenações, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, por manifesta contrariedade à prova dos autos, à luz da evidente inconstitucionalidade ou não-recepção constitucional desta anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade, enquanto, de outro, outros Tribunais de Justiça e, agora, a 01ª Turma desta Suprema Corte têm deixado de anular tais absolvições de feminicidas (assassinos de mulheres), a pretexto de “soberania” do Tribunal do Júri supostamente isto possibilitar (sic). Eis a prova da controvérsia constitucional relevante justificadora do cabimento da presente ação! (BRASIL, STF, ADPF 779, Petição Inicial, p. 8-9)

Assim, a ADPF 779 pretendia discutir a constitucionalidade de tese da “legítima defesa da honra” identificando julgamentos em que a mesma foi utilizada como argumento de defesa gerando a absolvição e impunidade do réu, muitas vezes, apesar das provas manifestadamente contrárias dos autos. Nesta esteira:

A ADPF 779 origina-se de forma reativa (no sentido de uma resposta da sociedade civil à decisão do Supremo no HC 178.777) como um remédio para, ao mesmo tempo, discutir de forma definitiva a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra na Suprema Corte e sepultar o atalho da impunidade que involuntariamente havia sido aberto pela Jurisprudência naquele polêmico julgamento em Habeas Corpus. Ela ingressa na Corte peticionando interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 e, se necessário, do art. 483, III, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. De forma a considerá-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados de forma a não contemplar a tese jurídica da legítima defesa da honra. Devendo incorrer em nulidade do veredito, caso invocando. Pedindo eficácia erga omnes e efeito ex nunc para a decisão proferida. Solicitando, também, concessão de medida cautelar por identificação de periculum in mora na demora da apreciação do mérito da ADPF 779 (JACQUES, p. 64, 2022).

São os pedidos da ADPF 779:

Ante o exposto, por força da violação dos preceitos fundamentais relativos ao direito fundamental à vida (art. 5º, caput, da CF), ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), ao princípio da não-discriminação (art. 3º, IV, da CF) e aos princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), consoante

explicitado na fundamentação da presente ação, supra, violação esta causado pelos atos do poder público relativos às ainda absurdamente frequentes decisões de Tribunais de Júri, que absolvem feminicidas (assassinos de mulheres), pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), bem como as decisões de Tribunais de Justiça e, ainda, a decisão da 1ª Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, que validaram essas flagrantemente inconstitucionais decisões (de Júris), REQUER-SE o reconhecimento do cabimento da presente ADPF, por serem impugnadas normas pré-constitucionais, donde incidente a regra legal da subsidiariedade para o cabimento desta ação (cf. item 1.2, supra), para que:

(i) seja concedida MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA, inaudita altera pars, para que, com efeito vinculante e eficácia erga omnes e ex nunc, seja atribuída interpretação conforme a Constituição ou, alternativamente, declaração de não-recepção sem redução de texto, ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, §2º, do CPP), para considera-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de proteção, a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se “admite” (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para “proteger” (leia-se, “lavar”) sua “honra” em razão de (real ou suposta) traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, considerar incompatíveis com a Constituição quaisquer interpretações dos mesmos que incluam em seu âmbito de proteção referida tese nefasta de lesa-humanidade, por força da presença dos requisitos legais da fumaça do bom Direito (verdadeira verossimilhança neste caso), pela evidente desproporcionalidade e irrazoabilidade da permissão ao assassinato de uma pessoa pelo fato de ter cometido (ou ter sido acusada de) adultério em uma relação afetiva, por dever ser interpretada com temperamento, mediante interpretação restritiva (com redução teleológica), a garantia constitucional de “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, por essa soberania não poder chegar ao ponto de “legitimar” constitucionalmente julgamentos manifestamente contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal e muito menos “legitimar” julgamentos manifestamente contrários ao ordenamento jurídico-constitucional, bem como (o requisito legal) do perigo na demora, por até hoje estarmos tendo julgamentos de Tribunais de Júri absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), que ora são anuladas por Tribunais de Justiça por manifesta contrariedade à prova dos autos, ora são mantidas/validades por outros Tribunais de Justiça;

(ii) sejam intimadas a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República para que ofertem Pareceres, nos prazos legais;

(iii) seja, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se a medida cautelar/liminar anteriormente deferida, ou, caso indeferida, para que, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, seja atribuída interpretação conforme a Constituição ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, §2º, do CPP), para considera-los recepcionados pela Constituição apenas se interpretados como não admitindo absolvições, mesmo por Tribunais de Júri, pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), ou seja, de assassinos de pessoas que cometeram (ou foram acusadas de) adultério em uma relação afetiva (caracterizadora de família conjugal ou não), geralmente feminicidas, ou, alternativamente, seja declarada a não-recepção sem redução de texto de ditos dispositivos legais pré-constitucionais (e declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo pós-constitucional, se esta Suprema Corte isto entender

necessário), para deles excluir uma tal exegese, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Por fim, na longínqua hipótese desta Suprema Corte entender pelo não-cabimento da ADPF no presente caso, requer-se a aplicação do princípio da fungibilidade das ações de controle concentrado de constitucionalidade, para que esta Suprema Corte conheça dos pedidos aqui formulados na forma processual que considerar cabível.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem exceção, em especial por prova documental, relativa a acórdãos que provam a existência da controvérsia constitucional relevante sobre o tema, bem como por audiência pública, se esta Suprema Corte isto considerar necessário.

Propõe-se a seguinte TESE acerca do tema:

“1. A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais.

1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admita a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade do assassinato para proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário (BRASIL, STF, ADPF 779, Petição Inicial, p. 56-58).

A ADPF 779 tramitou com celeridade, tendo sido protocolada em 30 de dezembro de 2020, com a concessão parcial da cautelar em 26 de fevereiro de 2021 e julgamento definitivo em 15 de março de 2021.

A maioria dos pedidos formulados pelo PDT, com exceção do pedido de interpretação conforme do art. 483 do CPP, foram acolhidos, como se analisará detalhadamente no tópico adiante.

4.2 DO JULGAMENTO DA ADPF 779

Passando a análise dos fundamentos dos votos proferidos pelos Ministros que participaram do julgamento da ADPF 779, percebe-se que os Ministros debruçaram-se nos fundamentos históricos e jurídicos para desconstruir a chamada legítima defesa da honra como legítima defesa de fato. Lançando mão da perspectiva de gênero, deixaram claro que a origem do acolhimento de uma tese desta natureza decorre da submissão dos direitos femininos ao homem, algo que não mais comporta acolhimento pela legislação brasileira em seu estado atual.

Os Ministros Kassio Nunes Marques, Marco Aurélio Mello e Rosa Weber acompanharam na integralidade o voto do relator, o Min. Dias Toffoli, sem tecer considerações. O Min. Ricardo Lewandowski não participou do julgamento.

Os demais Ministros emprestaram seu saber jurídico para emanar votos completos, e que, apesar de tratarem da mesma problemática, ainda conseguiram expor cada um em sua singularidade, argumentos específicos sobre o tema, como se tratará individualmente a seguir.

Ao fim, o STF proferiu a seguinte decisão unânime:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, a Dra. Eliana Calmon. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Agora, passa-se a análise individual dos votos, especialmente naquilo que os destaca.

4.2.1 Do voto do Ministro Relator Dias Toffoli

A iniciar pelos fundamentos trazidos pelo Ministro Relator Dias Toffoli, tem-se que o referido jurista desmonta prontamente a tese da legítima defesa da honra como, tecnicamente, legítima defesa, aduzindo que, por isso mesmo, é mais utilizada frequentemente no tribunal do júri que, por sua natureza e em razão da plenitude de defesa, admite a utilização de argumentos jurídicos e não jurídicos (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 14).

Reflete ainda o relator que, a honra já possui meios de tutela previstos constitucionalmente, como por exemplo, possibilidade de indenização ou direito de resposta, de modo que a reação violenta não resta amparada pelo direito como excludente de antijuridicidade e ainda é desproporcional quando justificada por ciúmes.

Portanto, aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional de forma covarde e criminosa. Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 17)

O relator ainda explica que, apesar da dificuldade de densificação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CFRB 1988) o caso em análise é dotado de peculiar clareza pois o argumento de legítima defesa da honra potencializa a desigualdade entre homens e mulheres e ainda é uma possibilidade de impunidade sob alegação de defesa de bem jurídico próprio:

(...) visto que o argumento da 'legítima defesa da honra' normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina. Isso também está em descompasso com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: 'I – construir uma sociedade livre, justa e solidária'; e 'IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'.

Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e incisos I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do

feminicídio. Com efeito, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 21-22)

O Ministro segue sua tese, trazendo relevantes dados sobre a violência doméstica no país: “40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil”; “observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017”; “o 'Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil', já registrava que o Brasil detinha a 5ª maior taxa de feminicídios do mundo” (em um grupo de 83 países com dados homogêneos); “48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido”; “24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca”; “16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia”; “no Estado de São Paulo, a cada 60 (sessenta) horas uma mulher é vítima de feminicídio, conforme boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública” (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021).

Com base em todos esses dados, em seguida o Relator conclui que:

Por todo o exposto, concluo que o recurso à tese da 'legítima defesa da honra' é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada no curso do processo penal nas fases pré-processual e processual, sob pena de nulidade do respectivo ato postulatório e do julgamento, inclusive quando praticado no tribunal do júri (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 26).

No tocante a plenitude de defesa, narra o relator que se trata de um princípio essencial ao tribunal do Júri, de natureza constitucional, insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII da CFRB. Concorda ainda que a característica da plenitude de defesa confere aos réus a possibilidade de utilizar-se de argumentos jurídicos ou não jurídicos, nestes compreendidos a exemplo, os de ordem sociológica, moral, política. Porém, para ele:

Não obstante, para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a 'legítima defesa da honra' é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 26).

Para o Ministro Relator, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade, o direito à vida, em relação a plenitude de defesa:

Há, portanto, a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 28).

A propósito do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, que trata do chamado quesito genérico, no qual se questiona “o jurado absolve o acusado?”, compreende-se que tal questionamento será respondido com base nas mais íntimas convicções do acusado, podendo se dar até por clemência. Inclusive, esta hipótese foi a defendida no HC nº 178.777/MG, que acabou sendo o ápice que originou a ADPF 779, concedendo-se a ordem para restabelecer o julgamento primeiro em que o réu havia sido absolvido com base na soberania dos veredictos que determinou a absolvição mesmo após reconhecer a autoria e materialidade.

Pretendia a petição inicial da ADPF 779 que houvesse interpretação restritiva (com redução teleológica) da garantia constitucional de “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, para possibilitar a anulação da decisão com base em manifesta prova dos autos, submetendo o caso a novo julgamento para que o argumento da soberania dos veredictos não fosse utilizado para subsidiar julgamentos manifestamente contrários ao ordenamento jurídico.

Porém, neste ponto, compreendeu o Relator que, uma vez que o fundamento para absolvição não é explicitado, mas decorre de entendimento subjetivo do jurado, não seria possível identificar qual a (s) tese (s) que o levou a decisão. Assim bastando que a tese da legítima defesa da honra não seja mais veiculada como argumento no Tribunal do Júri seja na fase processual, seja na fase pré-processual, seja no próprio julgamento, sob pena de nulidade.

4.2.2 Do voto do Ministro Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes ressalta que a origem da tese da legítima defesa da honra denota do Brasil colonial, referindo-se as disposições contidas nas Ordenações Filipinas, constituindo-se em um salvo-conduto para a prática de crimes violentos, geralmente perpetrados por homens contra suas esposas ou companheiras. Neste sentido, narra um pouco sobre as origens históricas da tese:

Nesse contexto, as tradições familiares e a necessária manutenção de estruturas de hierarquia e poder perpetradas por laços de sangue, tão importantes naquele contexto histórico, empurravam à mulher a missão de sustentar, por meio de sua pureza e fidelidade, a honra do pai e, posteriormente, do marido, tratando-se, assim, de um atributo eminentemente masculino, ligado à descendência, boa fama e reputação social do homem (MARGARITA DANIELLE RAMOS. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012).

Com vistas a preservar bem jurídico de tamanha valia que era considerada a honorabilidade do homem, tão importante para a preservação de status social e oportunidades de convivência pública, o ato de matar a esposa considerada infiel transformou-se historicamente em verdadeiro mérito do marido, que vingava a sua desonra com sangue. Legitimou-se, com isso, a consideração da honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher.

Essa legitimação não era apenas de cunho ético-moral, mas encontrava suporte na própria ordem jurídica da época. Não por menos que as Ordenações Filipinas, além de considerar o adultério como crime grave imputado somente às mulheres, também previa expressamente, no Título XXXVIII do Livro V, denominado “Do que matou sua mulher, pôla achar em adultério”, a possibilidade legal do homicídio perpetrado pelo homem em virtude da traição conjugal por parte da esposa. (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 40).

Pontua que, com o advento da Constituição Republicana de 1988, assentou-se a igualdade entre homens e mulheres, de modo que esta é titular de todos os direitos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana, direito a vida e todos os demais, além da disposição de que a lei “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI); e que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º) (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 42).

Analisando o tema sobre a perspectiva de gênero, dispõe:

Não obstante tais avanços legais e institucionais, verifica-se, ainda, a subsistência de um discurso e uma prática que tentam reduzir a mulher na sociedade e naturalizar preconceitos de gênero existentes até os dias atuais, perpetuando uma crença estruturalmente machista, de herança histórica, que considera a mulher como inferior em direitos e mera propriedade do homem.

Essa realidade é atestada por tantos casos ainda frequentes de homicídios e violência contra as mulheres, simplesmente por sua condição de gênero, que continuam atingindo números espantosos – repita-se, um feminicídio a cada sete horas – colocando o Brasil, lamentavelmente – repito novamente –, na corrida para campeão mundial de casos de feminicídio (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 43).

Dispõe assim que, o Estado não pode ficar omissivo diante da violência contra a mulher, do contrário estaria ferindo o princípio da vedação da proteção insuficiente, bem como, o compromisso de coibir a violência no campo das relações familiares, disposto no art. 226, § 8 da CF. Para tanto, é necessária a atuação de todos os poderes conjuntamente além da participação da sociedade, neste diapasão:

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício de sua competência institucional de defesa da ordem democrática e da supremacia da Constituição, não pode continuar ratificando o argumento da legítima defesa da honra do acusado, que, como visto, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que matavam as suas esposas, companheiras, namoradas, mulheres, e que não mais encontra guarida à luz da Constituição de 1988, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade, da igualdade, da vida e da proibição à discriminação (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 43-44).

Assim, anuncia que, tal como o Relator Ministro Dias Toffoli, entende que o emprego da tese da legítima defesa da honra com a finalidade de convencer o jurado leva à nulidade do ato e do julgamento.

Nestes termos, tem como voto a referenda à medida cautelar concedida para excluir o argumento de legítima defesa da honra como legítima defesa propriamente dita, enquanto excludente de ilicitude, não podendo a referida tese ser invocada, sob pena de nulidade, seja no Tribunal do Júri, seja em qualquer outro julgado penal, por qualquer sujeito da relação processual, inclusive magistrados.

4.2.3 Do voto do Ministro Gilmar Mendes

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes inicia a argumentação constatando a forte presença das relações patriarcalistas na sociedade. Lembra também, que a violência praticada contra as mulheres abarca não apenas as mulheres cisgênero, aquelas que se apresentam e se identificam conforme o seu gênero biológico, como

também as trans, aquelas que não se identificam com o gênero biológico: “Sem dúvidas, vivemos em uma sociedade marcada por relações patriarcalistas, que tenta justificar com os argumentos mais absurdos e inadmissíveis as agressões e as mortes de mulheres, cis ou trans, em casos de violência doméstica e de gênero” (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 48).

Neste ponto, o Ministro entende inadmissível a tese da legítima defesa da honra em função da mesma fomentar o ciclo de violência de gênero na sociedade, vez que decorre de cultura machista e patriarcal.

O Ministro ainda faz menção a uma iniciativa já adotada em outros países, como por exemplo Estados Unidos, Austrália, Canadá e Nova Zelândia (MPSC, 2020) denominada *rape shield law*, (em tradução livre: lei do escudo do estupro) visando limitar as teses argumentativas no direito penal e processual penal a fim de preservar a dignidade da vítima de crimes sexuais, especialmente, no tocante a vida sexual pretérita da vítima, ações e costumes relacionados. Sobre o tema, explana:

Sem dúvidas, trata-se de dispositivos que devem ser ponderados cuidadosamente, visto que qualquer limite ao exercício do direito de defesa precisa ser necessariamente excepcionalíssimo. Vale destacar que, na previsão estadunidense, há exceção à vedação quando a defesa pretender com tais provas demonstrar que o agressor foi outra pessoa específica ou o consentimento da vítima em concreto, e não por presunções ilegítimas em razão de suas condutas ou opções de comportamento.

Contudo, percebe-se que há questões relevantes em debate para consolidar uma proteção mais ampla e efetiva a pessoas vulneráveis e potencialmente sujeitas a um risco maior de revitimização ao ingressar no sistema de justiça criminal (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 52).

No Brasil, a propósito, em novembro de 2021 foi aprovada a lei nº 14.245/2021 conhecida como Lei Mariana Ferrer, que altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), “para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (art. 1º da lei nº 14.245/2021) (BRASIL, 2021).

A Lei nº 14.245/2021 ainda prevê que é obrigação do juiz garantir a integridade física e psicológica da vítima, vedando a manifestação sobre circunstâncias alheias ao objeto de apuração dos autos e a utilização de linguagem, informação ou material que ofendam a integridade da vítima ou testemunhas.

A referida lei leva esse nome em razão da repercussão nacional do caso que envolvia a dita modelo em processo que investigava a ocorrência de crime de estupro, tendo a vítima sido ridicularizada em audiência pelo advogado de defesa, com exposição de sua imagem a fim de descredibilizá-la, sem que houvesse proporcional intervenção por parte do promotor e juiz presentes.

Por fim o Ministro Gilmar Mendes acompanha o voto do Relator entendendo pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, porém, faz uma ressalva de que a limitação argumentativa dever ser aplicável a todas as partes processuais incluindo magistrado ou magistrada que atue no caso e não somente a defesa, fazendo referência ao que a própria lei processual dispõe no art. 478, CPP quando veda às partes fazer referências à pronuncia, ou ao silêncio do réu, por exemplo, sugerindo a seguinte redação das teses firmadas na ADPF 779:

Assim, sugeriria a seguinte redação para as teses firmadas:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, porquanto contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e, por consequência,
- (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 56).

3.2.4 Do voto do Ministro Edson Fachin

Primeiramente, o Ministro Edson Fachin faz uma análise a respeito da soberania dos veredictos, aduzindo que a intenção do constituinte ao impô-la não se refere a uma intenção extremada que permita a prolação de sentenças em completo arrepio a direitos e garantias fundamentais expressos pela Constituição.

Pondera que se assim o fosse, não estaria prevista, por exemplo a possibilidade de anulação do júri com submissão a novo julgamento pelo mesmo órgão nos casos em que a decisão é contrária a prova dos autos. Para o Ministro “Júri

é participação democrática, mas participação sem justiça é Arbítrio” (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 68).

No tocante ao papel do STF, explana:

É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 66).

Por fim, expressa seu voto seguindo o relator, *in verbis*:

Trazendo essas considerações para a presente ADPF, acolho o pedido sucessivo, a fim de conceder a medida cautelar em maior extensão e conferir interpretação conforme ao art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal, para excluir a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que a anula é compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 68).

4.2.5 Do voto da Ministra Cármen Lúcia

Após fazer uma longa e completa recapitulação de quão opressiva a legislação brasileira foi em face da mulher ao longo do tempo, a Ministra Cármen Lúcia, atribui como consequência jurídica a estrutural submissão dos direitos da mulher aos interesses do homem, assim dispondo:

Consequência jurídica dessa institucionalizada submissão dos direitos da mulher aos interesses do homem é que, culturalmente, relaciona-se a honra masculina ao dever da mulher “através de sua castidade e fidelidade, [de] sustentar a legitimidade do sangue, já que esse era um fator importante para dizer da honorabilidade tanto de seu pai quanto de seu marido. A infidelidade feminina era, portanto, perigosa por duas razões: a primeira seria a desonra do pai ou do marido perante a sociedade e a segunda seria o risco de essa traição trazer para o seio familiar filhos estranhos, ilegítimos” (RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo históricodiscursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012). (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 78).

Explana ainda que, embora tenha havido uma evolução legal e constitucional, a violência de gênero contra a mulher ainda é aceita constitucionalmente, assim, pondera que o problema não está na lei, mas no discurso jurídico:

A tese jurídica de legítima defesa da honra não tem amparo legal. Construiu-se ela por discurso proferido em julgamentos pelos tribunais e firmou-se como forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vívida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ou destoasse do desejado pelo matador (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 79).

Por fim, referenda a medida liminar deferida pelo relator, para:

Pelo exposto, voto no sentido de referendar a medida liminar deferida pelo Relator para conferir interpretação conforme à Constituição ao inc. II do art. 23 e caput do art. 25 do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para excluir de legitimidade jurídica a invocação da tese jurídica da “legítima defesa da honra” ou discurso que, sem aproveitar os mesmos termos expressem o mesmo dizer, ainda que sob a roupagem de outras expressões a denotarem o emprego da violência de gênero como justificativa do crime de feminicídio, proibindo-se todos os sujeitos responsáveis pela persecução e no processo penal a utilização, de forma direta, indireta ou subliminar, da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p. 81).

4.2.6 Dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux

Por fim, em seu voto, o Min. Luís Roberto Barroso, brevemente, limita-se a acompanhar o Min. Luiz Edson Fachin na divergência e estabelecer interpretação conforme à Constituição para o parágrafo 2 do art. 483 do CPP, além dos 23 e 25 do CP e art. 65 do CPP a fim de obstar que a utilização da tese da legítima defesa da honra nos casos de absolvição por clemência, contrariamente às provas nos autos, deixando claro que isto pode ensejar a anulação do júri e submissão a novo julgamento.

O último voto veio do Min. Luiz Fux que segue a divergência e acolhe o pedido de interpretação conforme ao parágrafo 2 do art.483 do CPP e ao art. 65 do CPP, além dos art. 23 e 25 do CP, como forma de vedar o uso da legítima defesa da honra pela via da clemência do Júri

4.3 DA INCOMPATIBILIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar da ausência de previsão legal e ainda, da absoluta e flagrante inconsistência da tese da legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico pátrio, a mesma permanecia sendo utilizada como argumento extrajurídico, porém, revestido de falsa juridicidade nos Júris realizados por todos o país envolvendo casos de feminicídio até a declaração de inconstitucionalidade conquistada com o julgamento definitivo da ADPF 779.

Embora possua a designação de legítima defesa, em uma tentativa de conferir validade ao instituto, a legítima defesa da honra não se confunde em nada, além do nome, com a legítima defesa.

A partir da análise do art. 25 do Código Penal, é possível concluir que a legítima defesa para configurar-se, precisa preencher os seguintes requisitos cumulativos: a) agressão injusta; b) atual ou iminente; c) direito próprio ou alheio; d) reação com os meios necessários; e e) uso moderado dos meios necessários.

Não pode dizer-se que há injusta agressão e nem mesmo agressão, pois a fidelidade em uma relação amorosa não é um direito mas uma convenção entre as partes, um pacto entre elas.

Não preenche o requisito de atualidade ou iminência pois, a traição não se dá em um ato em si, mas inicia-se na disponibilidade para relacionar-se com outrem, de modo que a reação, nestes casos, sempre chegaria, ou cedo demais, ou tarde demais, ou seja, sempre temporalmente ineficiente.

Não se pode falar em proteção de direito próprio ou alheio, pois, como já dito, a fidelidade não é direito, mas um pacto.

Não se constitui como reação com os meios necessários pois a morte, além de não ser apta a reparar uma traição, absolutamente não desfaz o ato de deslealdade.

E por fim, definitivamente, não se constitui em uso moderado dos meios necessários, uma vez que completamente desproporcional comparar o bem jurídico vida com o bem jurídico honra. Neste íterim:

Por fim, no que diz respeito à questão da proporcionalidade, não é necessária uma elaboração muito sofisticada para demonstrar a absoluta desproporcionalidade no ato de tirar a vida de alguém para preservar a própria honra. Até porque a reputação de um assassino é consideravelmente

pior do que a de marido traído. É desproporcional porque a honra, a reputação, a fama, a imagem, o termo que se quiser usar, pode ser resgatada, reconquistada, reconstruída aos olhos dos demais. A vida não pode (JACQUES, p. 33, 2022).

A legítima defesa da honra é, na verdade, uma manifestação da vingança privada, da autotutela, tão evitada pelo direito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em que apregoou-se definitivamente a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres em seu art. 5º, I, CF, a proteção à vida (art. 5º, caput, da CF). Além disso, a Carta Magna, em seu art. 1º, III, elenca como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Mais adiante, em seu art. 3º, IV, destaca que, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Todas essas disposições são incompatíveis com a tese da legítima defesa da honra.

Ainda, são direitos garantidos pela CFRB de 1988, a proteção especial a família, base da sociedade (art. 226), claramente incompatível com o feminicídio, praticado, majoritariamente, em relações íntimas de afeto.

Além das violações constitucionais acima citadas, ainda, pode-se citar alguns dispositivos legais e tratados internacionais que são inobservados a partir da utilização da tese da legítima defesa da honra, citados por JACQUES (p. 33-34, 2022) pela sequência temporal:

- (i) 1948: a proclamação da DUDH, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948;
- (ii) 1984: a promulgação da Lei 7.209/1984, em 11 de junho de 2004, que alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940 de 07 de dezembro de 1940).
- (iii) 1988: a promulgação da Constituição Federal (CF) em 05 de outubro de 1988;
- (iv) 1992: a promulgação do Decreto 678/1992, em 25 de setembro de 1992, que internalizou a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CADH), chamada de Pacto de San José da Costa Rica (1969);
- (v) 1996: a promulgação do Decreto 1973/1996, em 1 de agosto de 1996, que internalizou a Convenção de Belém do Pará (1994);
- (vi) 2001: Emissão do Relatório 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apontando a leniência do estado brasileiro com a tentativa de homicídio da senhora Maria da Penha Maia Fernandes;
- (vii) 2002: a promulgação do Decreto 4377/2002, em 13 de setembro de 2002, que internalizou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CETFDICM) de 1979 e a promulgação do

Decreto 4388/2002, em 25 de setembro de 2002, que internalizou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) de 1998;
(viii) 2006: a promulgação da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha;
(ix) 2015: a promulgação da Lei 13.104/2015 em 9 de março de 2015, também conhecida como Lei do Femicídio.

Assim, evidente que a tese da legítima defesa da honra não possui qualquer respaldo jurídico na ordem legislativa brasileira em vigor.

5 CONCLUSÃO

Através de análise da história do mundo percebe-se que a desigualdade social entre homens e mulheres é uma constante, presente em praticamente todas as civilizações até hoje conhecidas.

No entanto, o ser humano evoluiu, assim como as civilizações. No nível de desenvolvimento que a humanidade hoje se encontra, já se constatou que as diferenças biológicas entre os sexos em nada impedem o convívio de homens e mulheres em pé de igualdade, podendo igualmente exercer funções empregatícias, políticas, domésticas e todas imagináveis com o mesmo desempenho. Aliás, a diversidade é um benefício social que, mais que possível, é desejável, a fim de se construir uma sociedade justa e igualitária.

Beauvoir, sabidamente concluiu em sua célebre frase, escrita no livro *O Segundo Sexo* que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, pois, analisou que as desigualdades que predominam entre homens e mulheres são derivadas de aspectos culturais e sociais e não derivadas de sua natureza, como se acreditava na época.

Uma das maneiras desta desigualdade manifestar-se é através da violência. A violência deriva de uma ideia de posse do homem sobre a mulher, mas também de uma ideia de inferioridade, desrespeito, menosprezo, desumanização em face da figura feminina.

A disposição positivada da mulher se inserir no patrimônio do homem há não muito tempo esteve expressa na legislação brasileira, assim como a responsabilidade sobre a família ser titularizada pelo marido, a proteção penal que seria conferida a “mulher honesta”, a possibilidade do réu casar-se com a vítima para obter extinção de punibilidade, a incapacidade civil relativa da mulher, são apenas alguns exemplos entre tantas outras formas de discriminação manifestadas no ordenamento jurídico pátrio. Relembrar estas disposições causam estranheza, um bom sinal que não mais está tão naturalizada esta desigualdade. Sinal que muito se avançou.

Ainda assim, o Brasil figura no 5º lugar de feminicídios no mundo, mesmo possuindo a mais avançada legislação sobre violência doméstica, sinal que muito ainda se tem a evoluir.

O feminicídio é o ápice do ódio contra a mulher, a imposição bruta de que, se não se enquadra nas regras ditadas pelo homicida, ele mesmo julga, decide e executa a pena de morte. Pois ela, fora de sua vontade, não deve sequer existir.

São muitas as formas de se dominar uma mulher: destinação de trabalhos sexistas, salários mais baixos que os homens no exercício da mesma função, a imposição da maternidade quando a paternidade é entendida como opcional e pode ser exercida no grau que o homem entender conveniente, e até mesmo a imposição da beleza que leva as mulheres cada vez mais a sacrifícios físicos, financeiros, estéticos, etc. a fim de se enquadrar em um padrão inalcançável e em constante alteração. Porém, de todas elas, o feminicídio é a mais desesperada pois o agressor toma posse da vida da mulher no sentido mais literal excluindo a sua desagradável existência por não conceber sua liberdade como ser humano tal qual ele próprio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 que expressou em várias passagens a igualdade entre os sexos, muitas legislações foram, aos poucos adequando-se a nova ordem constitucional e outras surgiram para garantir que esta igualdade fosse real, com políticas públicas afirmativas capazes de acelerar sua implementação.

No ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista com o objetivo, em suma, de declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, argumento extrajurídico utilizado por décadas especialmente no tribunal do júri, com a finalidade de conferir impunidade a homens que matavam mulheres em função de alguma insatisfação no relacionamento, especialmente traição (suspeita ou confirmada) ou término.

Assim, o presente trabalho pretendeu compreender a tese da legítima defesa da honra desde o seu nascedouro na legislação brasileira até sua derrocada com o julgamento da ADPF 779.

Para tanto, primeiramente buscou-se compreender o instituto da legítima defesa propriamente dita, origem mundial, e evolução legislativa nas legislações penais brasileiras, para compreender o seu conceito, limites e objetivos.

Em seguida se analisou a tese da legítima defesa da honra sob a perspectiva de gênero, compreendendo a sua relação com a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente para se entender o cenário que imprimia consentimento

social a esta tese e após, o cenário sobre o qual a mesma não mais se sustentava. Ainda foi necessário analisar a composição do tribunal do júri especialmente quanto ao seu princípio de plenitude de defesa a fim de entender sua fertilidade nesta composição excepcional de julgamento.

Ao fim, passou-se ao estudo da ADPF 779, primeiramente apreciando-se o *Habeas Corpus* 178.777-MG que funcionou como um gatilho para a proposta da referida ADPF, bem como a sua petição inicial formulada pelo PDT. Em seguida, fez-se um apanhado do voto do Ministro Relator e, ato contínuo, dos votos de cada Ministro que se manifestou, priorizando os pontos de destaque.

Feito isto, concluiu-se sobre a incompatibilidade da legítima defesa da honra com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente focando nos dispositivos constitucionais e legais que inviabilizam esta tese, sendo este o desfecho do presente trabalho.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução Oficial da CNBB. 3ª Edição, 2019.

BRASIL, **LEI Nº 14.310, DE 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Disponível em < <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.310-de-8-de-marco-de-2022-38452221>>. Acesso em: 22/10/2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-.Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo. Acesso em: 01/10/2022;

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.199, DE 14 DE ABRIL DE 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09/10/2022;

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 22/10/2022;

BRASIL. **Lei Nº 13.882, de 08 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm> Acesso em: 22/10/2022;

BRASIL. **LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de

1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 29/10/2022;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas Corpus (HC) 178777**. Inteiro teor do acórdão. Relator: Min. Marco Aurelio. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345249895&ext=.pdf>. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779**. Inteiro teor do acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em:

BRAZIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.> acesso em: 25 set. 2022.

BRAZIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> acesso em: 25 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CICERO, Pro-Milone, **Capítulos 4, 10 e 11**. in Biblioteca Clássica, São Paulo: Atena Editora, p. 98.

FERNANDES. Nanachara Dias. **Feminicídio: o surgimento da lei no ordenamento jurídico**. São Mateus: 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/139/Mon%20Nanachara%20Dias%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 22/10/2022;

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>
Acesso em: 27 de novembro de 2022.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais: Tomo III**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <
<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em:
22/10/2022;

JACQUES, Lillian Araújo. **QUANTO VALE A VIDA DE UMA MULHER: A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA DO PRELÚDIO AO EPÍLOGO**. Curitiba: 2022. Disponível em:
<
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/77096/LILLIAN%20ARAUJO%20JACQUES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25/09/2022;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **MPSC propõe alteração no Código de Processo Penal e no Código Penal para proibir referências à vida íntima da vítima em processos de crimes sexuais**, 2020. Disponível em:
<https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-propoe-alteracao-no-codigo-de-processo-penal-e-no-codigo-penal-para-proibir-referencias-a-vida-intima-da-vitima-em-processos-de-crimes-sexuais#:~:text=No%20of%C3%ADcio%2C%20Comin%20destaca%20iniciativas,sexual%3B%20pro%C3%ADbem%20o%20uso%20de>. Acesso em 28/10/2022;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra - Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. Londres (Inglaterra), 2006. Disponível em: <[Microsoft Word - Sílvia FINAL PORT.doc \(assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com\)](#)>. Acesso em 12/10/2022;

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1603. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 25 set. 2022.

RIBEIRO, Cléber Gomes. **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS**. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9665/1/CGRibeiro.pdf>. Acesso em: 16/09/2022.

VIVEROS, Marco Antonio Heredia. **A verdade não contada no caso Maria da Penha, sob a luz do sol nada permanece oculto!** – Edição 2010. Disponível em: <<https://clubedeautores.com.br/livro/a-verdade-nao-contada-no-caso-maria-da-penha>> Acesso em: 22/10/2022;

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), 1ª Edição. Brasília, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf; Acesso em: 27 de abril de 2022.